



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001415/2005-32
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.922 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEDAN S A SERVICOS E DE AUTOMOVEIS NACIONAIS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001
01/09/2001 a 31/03/2002, 01/10/2002 a 31/08/2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
DESNECESSIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, sendo despiciendo na hipótese o lançamento de ofício. Contudo o lançamento regularmente formalizado de valores declarados em DCTF e indevidamente informados como compensados, mesmo que eventualmente despiciendo não é nulo, inexistindo óbice a sua existência, não devendo apenas haver dupla cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3201-001.875, de 245/02/2015, que possui a seguinte ementa (grifado):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/02/2001 a

28/02/2001, 01/09/2001 a 31/03/2002, 01/10/2002 a 31/08/2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O débito declarado em DCTF considera-se constituído, não sendo necessário a formalização de novo lançamento, pois a DCTF constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência mediante inscrição direta em dívida ativa..

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito quanto à exigência via lançamento de ofício de valores confessados em DCTF.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 229 a 231

O Contribuinte foi intimado mais não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento

Do Mérito

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito quanto à exigência via lançamento de ofício de valores confessados em DCTF.

De acordo com a 5ª Turma da DRJ/RJ ao analisar os autos verificou-se que às fls. 113/133, que os débitos lançados para os períodos de apuração abril a junho de 2000 (PA 04/2000 a 06/2000), setembro de 2001 a março de 2002 (PA 09/2001 a 03/2002), e outubro de 2002 a março de 2003 (PA 10/2002 a 03/2003) já se encontravam, antes do mesmo do início do procedimento fiscal ora sob exame, declarados, **em sua integralidade**, em DCTF.

E que além disso, o débito lançado referente a abril de 2003 (04/2003) encontra-se extinto por pagamento integralizado anteriormente à fiscalização, tal como se comprova à fl. 134, mesma situação observada em relação aos débitos lançados para os PA 01/2003 a 03/2003. 16. Já em relação aos débitos declarados em DCTF para os PA 04/2000 a 06/2000, PA 09/2001 a 03/2002, e PA 10/2002 a 12/2002, os mesmos encontram-se vinculados em citadas declarações a processos administrativos de compensação (fls. 117/119 e 121/130), ora ao processo nº 13710.001571/00-71, ora ao processo nº 13710.001744/99-81 (v. informações sobre os referidos processos, extraídas dos sistemas informatizados da SRF, às fls. 135/145).

Desta maneira, com base nisto e nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, entendeu-se que:

*“(...)constitui-se em confissão de dívida, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário, dispensando o lançamento formalizado para os PA anteriormente mencionados. Faz-se mister, por conseguinte, ante o que ora se expõe, o **cancelamento integral** do lançamento formalizado para os PA 04/2000 a 06/2000, PA 09/2001 a 03/2002, PA 10/2002 a 12/2002 - em função de prévia declaração em DCTF dos débitos lançados, de forma **integral**, vinculados à compensação -, assim como do lançamento levado a termo para os PA 01/2003 a 04/2003 (extinção prévia por pagamento dos débitos constituídos).*

Não é, contudo, o que se observa para os demais períodos de apuração objeto do lançamento de ofício que ora se examina. Tal como a seguir demonstrado, para os PA 01/2000 a 03/2000 (v. fls. 114/116) apenas uma parte do valor da COFINS apurado como devido pela fiscalização, por intermédio dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada de fls. 09/11, encontra-se previamente declarada pelo autuado em DCTF, subsistindo, portanto, saldo do lançamento formalizado a ser mantido:

Para o PA 02/2001, também apenas uma parte da COFINS efetivamente devida na forma dos Demonstrativos de fls. 09/11 encontra-se previamente declarada em

*DCTF, sendo que o valor não declarado corresponde exatamente ao valor objeto de lançamento, que, em sendo assim, na forma a seguir demonstrada, deve ser **integralmente** mantido.*

*Já para os PA 05/2003 e subsequentes, nos quais a contribuição (COFINS) devida não foi objeto de extinção por pagamento, ou mesmo de vinculação outra qualquer em DCTF, não tendo sido sequer, ainda que parcialmente, declarada pelo interessado (v. fls. 146/147), faz-se cabível, em relação aos PA 05/2003 a 01/2004, a manutenção **integral** do lançamento, já que a COFINS lançada corresponde exatamente ao montante devido da contribuição, não recolhido, ou, tampouco, declarado em DCTF.*

Para os PA 02/2004 e subsequentes, deixou a fiscalização, contudo, de promover a devida apuração da COFINS, sequer considerando a nova alíquota de 7,6% da contribuição, bem como deixando de observar a legislação aplicável aos fatos geradores ora em comento (PA 02/2004 a 08/2004), consubstanciada na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu a incidência não-cumulativa da COFINS, a partir de 01/02/2004, diploma legal esse que sequer foi mencionado na fundamentação legal que integra o presente Auto de Infração.

Cabível, portanto, o cancelamento da autuação, independentemente de qualquer outra consideração, relativamente aos citados períodos de apuração (PA 02/2004 e subsequentes), até mesmo porque a fiscalização também deixou de eventualmente esclarecer se o autuado se enquadrava em qualquer uma das situações elencadas no art. 10 da citada Lei nº 10.833/2003, de permanência no regime anterior de tributação (incidência cumulativa da COFINS).

*Ainda em relação à parcela do lançamento fiscal que aqui se mantém (de forma **parcial**, para os PA 01/2000 a 03/2000, e de forma **integral** para os PA 02/2001 e PA 05/2003 a 01/2004), descabe considerar as demais alegações do impugnante, pretensamente aptas a afastá-lo. Ora, não procede a afirmação de que o lançamento também se encontraria contaminado por erro insanável na*

determinação da matéria tributável, já que, supostamente, os dispositivos em que se baseou o agente do Fisco para proceder ao lançamento não lhe conferem o indispensável suporte para a exação.

O mesmo não ocorre, todavia, em relação ao crédito tributário aqui mantido para os PA 01/2000 a 03/2000, PA 02/2001, e PA 05/2003 a 01/2004, não recolhido/declarado, ou recolhido/declarado a menor, para os quais, como já visto, por falta de comprovação da existência do crédito do ILL alegado na ação nº 2000.51.01.030577-2/53 Vara Federal/RJ, e também da escrituração da compensação judicialmente pleiteada na contabilidade do contribuinte, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade, ou mesmo em lançamento para fins de prevenção da decadência, motivo pelo qual deve o mesmo ser acompanhado da multa de ofício de 75% aplicada, nos termos da legislação expressamente referenciada na autuação (art. 44,1, da Lei nº 9.430/96; art. 10, parágrafo único, da LC nº 70/91).

(...)

*Sendo assim e por todos os fundamentos expostos, Voto por julgar o presente lançamento fiscal da COFINS **parcialmente procedente**, nele somente mantendo o crédito tributário **parcialmente** constituído para os PA 01/2000 a 03/2000, conforme **Tabela- COFINS** que integra o presente Voto, e, de forma **integral**, o crédito tributário constituído*

para os PA 02/2001 e PA 05/2003 a 01/2004, acompanhado dos acréscimos correspondentes à multa de ofício e aos juros de mora, computados desde o vencimento da exação.”

Entendo que até 2003, o entendimento da Fazenda quanto a confissão de dívida estava delineado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998, na alteração dada Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000, e depois foi confirmado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, nos seguintes termos:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento,

parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF Nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Esse posicionamento da Receita Federal foi alterado por determinação legal no art. 18 da Medida Provisória nº 135, publicada em 31.10.2003 em edição extra do Diário Oficial da União, depois convertida na Lei nº 10.833/2003, que limitou as hipóteses de lançamento de ofício descritas no art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, assim prescrevendo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1 Nas hipóteses de que trata o caput, aplicase ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.
(...)

Assim, com relação à necessidade de lançamento de ofício para exigência do suposto débito referente à inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, tem-se que a partir da publicação da Lei n.º 10.833/2003, as declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, dispensando a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

Sendo assim, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto à matéria discutida do Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto **“à exigência, via lançamento de ofício, de valores já confessados em DCTF”**, conforme passarei a explicar.

O processo discute Auto de Infração lavrado relativo à falta de recolhimento da COFINS, abrangendo os períodos de apuração (PA) 01/2000 a 06/2000, 02/2001, 09/2001 a 03/2002 e 10/2002 a 08/2004, com multa de ofício de 75% e juros de mora. Durante o procedimento de verificações obrigatórias, constatou-se a falta de recolhimento da COFINS além de diferença entre o valor escriturado e o valor declarado/pago da referida Contribuição.

Sobreveio decisão da DRJ no Rio de Janeiro II, que julgou procedente em parte a Impugnação, exonerando parte do crédito lançado, motivado pelos débitos encontrarem-se previamente declarados em DCTF e DCOMP, declarações estas efetuadas com natureza de confissão de dívida.

Foi manobrado o Recurso de Ofício ao CARF que, analisado pelo Acórdão recorrido, decidiu que mostra-se correta a decisão da DRJ, tendo em vista que a Declaração em DCTF constitui confissão de dívida e, por conseguinte, os débitos ali declarados prescindem de lançamento, podendo ser exigidos diretamente do Contribuinte, inclusive com a inscrição em Dívida Ativa sem que seja lavrado Auto de Infração.

No recorrido prevaleceu o entendimento de que os valores declarados, mas não quitados também deveriam ser excluídos do lançamento, por constituírem confissão de dívida.

De outro lado, a Fazenda Nacional firma entendimento diverso, no sentido de que seria temerário a redução do lançamento efetuado corretamente pela Fiscalização, sob a justificativa ilegítima de que houve “confissão” da dívida pelo contribuinte na DCTF. É inquestionável o prejuízo em potencial que o Fisco pode sofrer sem a garantia do lançamento sobre o crédito tributário apurado **e não pago**. A limitação ao ato administrativo referente ao lançamento deve ser sempre feita com reservas, de forma restritiva, eis que o lançamento deve ser analisado, sempre a princípio, como um ato administrativo vinculado e, principalmente, obrigatório.

Pois bem. Esclareça-se que, no momento do lançamento, havia base normativa exigindo sua realização, qual seja, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 90. **Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas**, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal.

O que ocorreu foi apenas a desoneração da multa relativa a esses lançamentos, pela Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Repara-se que, de acordo com o dispositivo acima, a obrigação de lançar ficou limitada à multa de ofício, nos casos específicos. Ocorre que não há comando normativo **no sentido de proibir o lançamento**.

É bem verdade que a apresentação da DCTF tem a natureza de confissão de dívida, sendo suficiente para a exigência do crédito tributário.

Contudo, isso não ilide a possibilidade de realização de um lançamento sobre um crédito tributário já exigível. O que nosso sistema não aceita é a exigência dupla do mesmo crédito tributário, porém não há óbice à existência de mais de um título executivo do mesmo crédito tributário.

Aliás, o lançamento em questão está de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966) e cumpre os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme abaixo:

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, pois o lançamento não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 59 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, apesar de despiciendo, há que se reconhecer que o lançamento não é, em hipótese alguma, nulo.

Ainda, para deslinde da questão, é necessário compreender que, caso o lançamento fosse cancelado, abrir-se-ia a possibilidade de uma discussão sobre eventual prescrição, porque, em que pese o crédito tributário objeto do Auto de Infração estar com a sua exigibilidade suspensa durante toda a discussão travada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, poderia ser alegado que o prazo prescricional, para exigência do valor confessado na DCTF estaria correndo. Isso geraria uma situação ilógica e contrária aos fins colimados pelo próprio sistema jurídico.

Portanto, reitero meu entendimento que, o lançamento de valores declarados em DCTF e indevidamente informados como compensados, mesmo que eventualmente despiciendo, não é IMPROCEDENTE, inexistindo óbice a sua existência, sendo oportuno, devendo apenas ter a Administração Tributária o cuidado de não se exigir a dupla cobrança.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido conhecer e no mérito **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para reformar a decisão recorrida, restaurando o lançamento de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos